



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO N°: 737.786
APENSO: 737.802
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES: VIAÇÃO VARGINHA LTDA E EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA.
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
EXERCÍCIO: 2007

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representações formuladas pela Viação Varginha Ltda. (737.786) e pela Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (737.802), que apontaram possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubá, visando à concessão da exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros naquele Município, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos.

Em 22/08/2007 o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Elmo Braz determinou, à fl. 281 do processo 737.786 e à fl. 95 do processo 737.802, que as concernentes documentações fossem autuadas e distribuídas a um Conselheiro da Segunda Câmara, com a devida urgência, nos termos regimentais.

Ambas as representantes requereram a suspensão do certame, que foi indeferida pelo Relator (fl. 283 do processo 737.786 e fl. 97 do processo 737.802) após o que foram os autos apensados (certidão à fl. 286).

Às fls. 287/317 a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC/DAC emitiu sua análise técnica, que apontou oito vícios no edital e recomendou que o município se abstinhasse de assinar o contrato ou que a Administração fosse oficiada para apresentar toda a documentação relativa ao certame.

Devidamente intimados, o Prefeito de Ubá à época dos fatos, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



Pádua Ribeiro Ramos informaram, às fls. 321 a 565, que a concorrência foi homologada em 06/09/2007, e que o contrato foi celebrado na mesma data. Apresentaram ainda cópia da documentação relativa ao certame, que foi juntada às fls. 321 a 560, incluindo cópia do contrato firmado com a empresa vencedora (fls. 543 a 560).

Em sua análise às fls. 568 a 575, a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação – CAIC/DAC manteve todas as irregularidades apontadas no exame inicial.

Devidamente citadas (fls. 579 e 580), as autoridades mencionadas apresentaram defesa, acostada às fls. 585/599, em que alegaram a completa regularidade do certame e requereram o arquivamento do feito.

Em manifestação técnica à vista da defesa, de fls. 604 a 623, a CAIC/DAC concluiu que a denúncia é parcialmente procedente, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas no exame técnico anterior, que ensejaria aplicação aos responsáveis das sanções cabíveis.

À fl. 626 os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 627 a 663, manteve as irregularidades identificadas pelo órgão técnico, apontou outros vícios e entendeu que a Concorrência nº 03/2007 estava maculada gravemente.

Diante disso, concluiu pela determinação ao gestor no sentido de anular o contrato resultante da Concorrência nº 03/2007. Opinou, ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., para que apresentasse defesa, pela citação dos responsáveis para que contestassem os “novos fatos” identificados no parecer e pela intimação da autoridade competente para que apresentasse a documentação indicada na *alínea “d”* do parecer e respondesse aos apontamentos do *parquet*.

Em 24/09/2009 procedeu-se à redistribuição dos autos, que passaram à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 664).

Em despacho à fl. 665, datado de 01/10/2010, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., a citação do atual Prefeito Municipal de Ubá, Sr. Edvaldo Baião Albino e a intimação dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência nº 03/2007 e Antônio



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem, no prazo de 30 dias, acerca do reexame do Órgão Técnico (fls. 604/624) e dos acréscimos feitos pelo Ministério Público de Contas (fls. 627/663).

Também determinou a intimação do Sr. Edvaldo Baião Albino para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial. Após as manifestações, determinou que fossem os autos encaminhados ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal, para que emitisse parecer conclusivo.

Devidamente citados e intimados, os interessados apresentaram suas manifestações: o Sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., às fls. 685/696 e o Sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às fls. 697 a 725, seguida de cópia integral do processo licitatório e do contrato nº 108/2007 às fls. 726 a 2.402. Em seguida, os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às fls. 2.405 a 2.464 dos autos.

Após a juntada da referida documentação os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em despacho datado de 14/09/2012 à fl. 2.469, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de se elaborar um estudo técnico, e também pelo retorno dos autos ao órgão ministerial após a análise.

No despacho de fl. 2.470, datado de 18/09/2012, o Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio determinou que o órgão técnico procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às fls. 685 a 686; 687 a 2.402; 2.405 a 2.464 e 2.466 a 2.467.

Em virtude da nova distribuição de competências entre as Unidades Técnicas deste Tribunal, implementada pela Resolução TCEMG 12/2009, o processo foi transferido para a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CFCPPP, em 25/09/2012, tendo em vista que o objeto da presente licitação é edital de concessão comum, sendo realizado o reexame da matéria, seguindo os autos ao Ministério Público de Contas que, em sede de parecer, considerando o relatório técnico desta Coordenadoria, requereu a realização e inspeção extraordinária para apurar eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007 decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



Ato contínuo determinou o Relator fosse analisada por este Órgão Técnico a viabilidade do atendimento do requerimento do MPTC, retornado os autos a este Serviço para este fim.

É o relatório, em síntese.

Análise

Tendo em vista o que foi exposto no reexame das defesas apresentadas, entendeu este Órgão Técnico, naquela assentada quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia era procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital – “conhecimento do problema” – ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica – item 12.5, do edital – Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).

3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.

3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5).

3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira – máximo de 200 pontos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95.

Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

4.10 Da política de regulação tarifária

4.12 Dos custos variáveis – Lubrificantes

4.14 Dos custos variáveis – Peças e Acessórios

4.15 Dos custos fixos – Remuneração da Diretoria

4.16 Dos custos fixos – Depreciação

Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens:

4.2 Da utilização de Formas Alternativas de Receita

4.13 Dos custos variáveis - Rodagem

4.17 Da irregularidade do critério adotado para licitação

Entendeu, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da *alínea d* do Parecer Ministerial:

4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa – Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.

4.2 Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.

4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.

4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.

4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices – regularmente intimado o responsável limitou-se a reapresentar as informações constantes do Anexo XIV – Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.6 Análise dos Custos Fixos – Despesas com Pessoal - o documento juntado pelo responsável não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.7 Do CGO – Custo de Gerenciamento Operacional – tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.8 Análise dos Custos Fixos – Remuneração de Diretoria - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato social, a administração da referida sociedade cabe



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relatar foi cumprida.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa – Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relatar foi descumprida.

Quanto à validade do contrato, naquela oportunidade, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes do seu interrompimento e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende ueste Órgão Técnico, que a contratação não deve ser anulada.

Não obstante, entendeu, ainda, este Órgão Técnico, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente seria danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, esta Corte poderia recomendar ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao):

1 correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame.

2 estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de

pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame;

3 assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe.

4 correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame;

5 reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço.

Entendeu, por fim, este Órgão Técnico, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, **desde a sua celebração**, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, **valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente**.

Considerando-se que a ocorrência de dano seria derivada da não adoção dessas providências, **pelas razões expostas no reexame das defesas apresentadas**, e, não havendo nos autos notícia acerca da sua adoção, impõe-se a necessidade da verificação da sua ocorrência.

Razão pela qual entende este Órgão Técnico que os responsáveis devem ser **intimados** para essa finalidade, de modo a permitir o cumprimento da determinação contida no despacho do Conselheiro Relator sobre a necessidade da realização de inspeção e a verificação da existência de dano.

À consideração superior.

CFCPF, 25 de novembro de 2020.

Alex Batista Guimarães da Silva
TC-2552-3